



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06504/04

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – EMLUR – CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC 008/2011 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

RÉCURSO DE REVISÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARA ANULAR A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC1 TC Nº 00298/2012 – IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA – DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO ÓRGÃO DE ORIGEM POR PERDA DE OBJETO.

ACÓRDÃO APL TC 341 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **02 de fevereiro de 2012**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS** da Servidora **MÉRCIA MARIA FERREIRA DA SILVA**, Agente de Limpeza Urbana, matrícula nº 727-7, lotada na Autarquia Especial de Limpeza Urbana - EMLUR, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 00298/2012**, fls. 90/92, *in verbis*:

1. **Declare o não cumprimento da Resolução RC1 TC 008/2011, emitida ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Sr. Pedro Alberto Coutinho;**
2. **Aplicação de multa pessoal ao Sr. Pedro Alberto Coutinho, no valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;**
3. **Assinação de prazo de 30 (trinta) dias para o restabelecimento da legalidade, com a tomada de medidas administrativas necessárias ao cumprimento da Resolução RC1 TC 008/2011, sob pena de incidência em nova penalidade caso verificado descumprimento.**

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **13/02/2012** (fls. 93/94) e a autoridade antes assinalada apresentou o **Recurso de Revisão (Documento TC nº 04665/12 – fls. 97/105)** que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 108/109) o seguinte:

“Em razão das justificativas apresentadas pelo Órgão de Origem baseadas na mudança de gestão, intimações publicadas em nome da EMLUR, óbito da servidora em 2005, ausência de prejuízo ao erário e ausência de benefícios de pensão por morte, entende este Corpo Técnico que se faz pertinente a reconsideração da multa aplicada ao ex-Gestor do IPM. No entanto, este Corpo Técnico mantém o entendimento de que se faz necessária a notificação do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para proceder à retificação dos cálculos proventuais, conforme relatório de fls. 36, haja vista que, diante do falecimento da aposentada, algum beneficiário poderá vir a se habilitar à pensão, que terá como base de cálculo os proventos da servidora falecida.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 06504/04

Citado, o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO**, apresentou o **Documento TC nº 24269/13** (fls. 118/120) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 123/124) pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 33, merecendo o seu competente registro.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno, para distribuição, nos termos do art. 7º, II, "j" do Regimento Interno, por se tratar de **Recurso de Revisão**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal estabelecido e, portanto, tempestivo, merecendo ser **conhecido**.

No mérito, tendo em vista os relatórios da Auditoria (fls. 108/109 e 123/124) e a análise dos autos por este Relator, verifica-se a impossibilidade de concessão de registro do ato aposentatório, em favor da servidora **MÉRCIA MARIA FERREIRA DA SILVA** porquanto a mesma faleceu desde **03/07/2005**, conforme Certidão de Óbito às fls. 104.

Com efeito, voto no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** do Recurso de Revisão interposto, **DANDO-LHE PROVIMENTO** para **ANULAR** a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº 00298/2012**;
2. **DEVOLVAM** os autos ao órgão de origem, por perda de objeto, pois não foi possível registrar a legalidade do ato aposentatório da servidora **MÉRCIA MARIA FERREIRA DA SILVA**, em virtude do seu falecimento desde **03/07/2005**, conforme Certidão de Óbito às fls. 104, mas que os cálculos proventuais foram realizados de modo a subsidiar eventual pensão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06504/04; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em

1. **CONHECER** do Recurso de Revisão interposto, **DANDO-LHE PROVIMENTO** para **ANULAR** a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC nº 00298/2012**;
2. **DEVOLVER** os autos ao órgão de origem, por perda de objeto, pois não foi possível registrar a legalidade do ato aposentatório da servidora **MÉRCIA MARIA FERREIRA DA SILVA**, em virtude do seu falecimento desde **03/07/2005**, conforme Certidão de Óbito às fls. 104, , mas que os cálculos proventuais foram realizados de modo a subsidiar eventual pensão.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 06 de julho de 2016.

Em 6 de Julho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO